

Conclusão, 2022-11-18

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 492/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

- Serviço Público Essencial
- Conteúdo contratual – Cumprimento

Artigos: 1.º, n.º 2, alínea d) e 7.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas) e artigos 405.º e 406.º do Código Civil.

- 1 - Nos termos do artigo 405.º do Código Civil (CC) dentro dos limites da lei as partes têm a faculdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir as cláusulas que lhes aprouver.
- 2 Os contratos devem ser cumpridos nos seus precisos termos e só podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento.

#

I- RELATÓRIO

1 - Na presente reclamação pretende a Demandante que a Demandada seja condenada ao cumprimento do contrato de comunicações existente entre si e esta com a ligação da fibra ótica na nova morada, por si comunicada antes da alteração da residência.

2 - Alega para tanto e em síntese que lhe foi garantido, através da linha da demandada, de alteração da morada (Call Center), em Março de 2022, a existência da fibra na nova morada. No entanto, desde a data de efectivação da alteração da residência não tem o serviço da [REDACTED], por não lhe ter sido feita a ligação e por tentarem que aceite o serviço com outras características, nomeadamente o serviço por satélite ou por ADSL.

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão da demandante, alegando não ser possível instalar o serviço fibra na nova morada por não existirem os meios disponíveis para o efeito, nomeadamente por não existirem pontos de distribuição ópticos (PDOS) perto da nova morada da demandante.

4 – Acrescenta que a ter existido anuência à prestação do serviço via fibra no novo local ter-se-á tratado, certamente de um erro e que a cobertura do serviço via fibra na nova residência da demandante implica um investimento avultado.

5 – Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é válida e regular nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1 – Entre reclamante e a reclamada existe um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, pelo menos desde 27 de Março de 2019.

2 – A 05 de Fevereiro de 2021 foram acordadas entre ambas condições adicionais para o serviço [REDACTED] existente à data.

3 – O serviço prestado pela demandada à demandante denomina-se [REDACTED].

4 - A reclamante residia na freguesia de Lavegadas, Vila Nova de Poiares.

5 – A reclamante teve necessidade de mudar de residência pelo facto do seu senhorio necessitar do locado.

6 – Informou tal facto à reclamada, indicando, ainda, como nova residência a [REDACTED].

7 – A reclamada informou a reclamante de que iria proceder à desativação do serviço na morada antiga, dada a alteração de residência.

8 – A reclamada informou a reclamante sobre o agendamento da instalação.

9 – A reclamada não pôde instalar o serviço pretendido pela reclamante (serviço fibra) dado não existirem condições técnicas para o efeito.

10- Em finais de 2020 a Junta de Freguesia de [REDACTED], indagou junto da demandada sobre a possibilidade de extensão da tecnologia fibra nas localidades daquela freguesia.

#

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como no depoimento da demandante.

#

b- O mérito da causa

A causa de pedir da reclamante prende-se com o facto de entre esta e a reclamada existir um contrato de comunicações eletrónicas com determinadas características (nomeadamente o serviço de fibra ótica) que pretende ver cumprido.

Cumprir apreciar e decidir:

As partes, ao abrigo da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil fixaram livremente o conteúdo do contrato, qual seja – *in casu* - a prestação de um serviço de comunicações eletrónicas via fibra, serviço este prestado num determinado ponto geográfico.

A reclamada cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculada (n.º1 do artigo 762.º do Código Civil).

Todavia, no caso sujeito a apreciação deste tribunal houve uma alteração da “base do negócio objetiva” que se reporta à situação de alteração do local de residência da consumidora.

Efectivamente, a morada de prestação do serviço constitui um elemento essencial do contrato e, nessa medida, o profissional apenas se encontra adstrito a assegurar o cumprimento da sua obrigação principal com as características acordadas no concreto local estipulado no negócio celebrado com o consumidor, não podendo ser forçado a aceitar a alteração do contrato quanto à instalação de consumo, sobretudo quando o obstáculo que se colocou ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto surgiu por iniciativa do consumidor.

Por outro lado, sendo certo que a ANACOM salienta o esforço e a importância da cobertura do país, mesmo as zonas mais remotas, com redes de fibra ótica, defendendo que o acesso à tecnologia é um elemento fundamental para evitar a desertificação do país, também é certo que existem ainda discrepâncias significativas quanto às áreas geográficas cobertas.

Também o artigo 7.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais estabelece que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes.

Concordando-se, naturalmente com os objetivos a alcançar com o normativo, tal, só por si, não permite acolher a pretensão da reclamante uma vez que houve uma alteração do contrato a nível da alteração da residência da consumidora (elemento essencial do contrato) e o profissional, como já referenciado, apenas se encontra adstrito a assegurar o cumprimento da sua obrigação principal com as características acordadas no concreto local estipulado no negócio celebrado com o consumidor, não podendo ser forçado a aceitar a alteração do contrato quanto à instalação de consumo, sobretudo quando o obstáculo que se colocou ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto surgiu por iniciativa do consumidor. Efectivamente, no local onde a reclamante

entendeu fixar o seu novo domicílio a reclamada não consegue, tecnicamente, fornecer o mesmo serviço com base no sistema de fibra ótica, nem tal lhe pode ser exigido no quadro do equilíbrio financeiro que presidiu à celebração do acordo entre as partes.

III- DECISÃO

#

Julgando a presente reclamação improcedente, por não provada, dela se absolve a reclamada.

Sem custas.

Valor: 38,48€

Notifique.

Coimbra, 2022-12-18

Tiago

Mariz
(Tiago Mariz)

Assinado de forma
digital por Tiago
Mariz
Dados: 2022.12.17
19:49:56 Z